

Ao
Excelentíssimo Senhor Deputado Alessandro Molon

Ref.: PL 9.467/2018 que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT.

O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e de outros métodos de solução de conflitos, vem, apresentar sua manifestação acerca do PL 9467/18, **especificamente quanto à revogação do artigo 444 e do artigo 507-A.**

Segundo a justificativa indicada por V. Exa., as revogações do parágrafo único do artigo 444 e do artigo 507-A se dariam pelas seguintes razões:

“(…)

O Direito do Trabalho tem como um de seus preceitos fundamentais o princípio da irrenunciabilidade. *O empregado não pode dispor de seus direitos, os quais são assegurados por meio de normas cogentes e de ordem pública.* Os direitos trabalhistas, em razão de sua relevância para preservar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição), são dotados de certo grau de *indisponibilidade*. O art. 507-A permite cláusula compromissória de arbitragem observando a Lei nº 9.307/96, onde em sua parte final temos: (...) nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. É justamente o art. 1º da Lei nº 9.307/96 que permite a arbitragem somente em caso de direitos disponíveis, afastando, assim, a aplicabilidade da Lei de Arbitragem no campo dos direitos disponíveis. Ademais, a arbitragem não presta a tutela por inteiro, tendo em vista que, caso o empregador não cumpra o determinado na sentença arbitral, o empregado deverá ajuizar *execução do título sentencial arbitral na Justiça do Trabalho, já que o árbitro não tem poder coercitivo para fazer cumprir suas decisões.* Assim, o referido procedimento colocaria em extrema morosidade a percepção pelo trabalhador de seus créditos trabalhistas porque teria um procedimento misto: primeira fase (cognitiva) juízo arbitral e segunda fase (execução) Justiça do Trabalho. Ademais, por se tratar a *arbitragem de uma “Justiça Privada”* o reclamante teria que adiantar as custas da demanda arbitral. Entre as custas, tem-se o pagamento de: a) taxa de registro da demanda (em

média 1% do valor do conflito com valor mínimo de R\$ 3.000,00 e máximo de R\$ 5.000,00); b) taxa de administração (em média 2% sobre o valor do conflito respeitando-se valor mínimo e máximo); c) honorários dos árbitros. Quem adiantaria as custas em caso de hipossuficiência financeira do trabalhador demandante? Não há como obrigar as instituições arbitrais, enquanto *entidades privadas, a concederem gratuidade ao trabalhador demandante*. Como se percebe, o instrumento da **arbitragem é incompatível com a natureza dos conflitos individuais trabalhistas**. Em razão da revogação do art. 507-A não haveria como subsistir o art. 444, parágrafo único, por ser consequência do artigo anterior.”

O texto dos artigos 444 e 507-A da CLT, com a alteração efetivada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, encontram-se assim dispostos:

Art. 444: Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado **portador de diploma de nível superior** e que perceba **salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios** do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, **desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa**, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A Comitê Brasileiro de Arbitragem demonstrará a seguir, de forma sucinta, as razões pelas quais entende que, com o devido respeito, os referidos e atuais artigos 444 e 507-A da CLT não merecem a revogação.

Com o devido respeito, as justificativas empregadas para a revogação dos artigos 444 e 507-A da CLT necessitam de esclarecimentos técnicos da seguinte ordem: **i)** de fato, o ordenamento jurídico brasileiro prega e defende a dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição); **ii)** a questão sobre a aplicabilidade da arbitragem não pode girar em torno de suposta possibilidade do empregado dispor ou não de seus direitos. Isto porque, na seara específica do direito do trabalho, existe um campo de disponibilidade sim ao empregado, ainda mais que, nestas hipóteses, são realizados acordos; **iii)** conforme muito bem indicado, a arbitragem no contexto trabalhista envolve apenas – e por previsão legal – os direitos que sejam disponíveis; **iv)** o fato de se ter um possível sistema misto (arbitral/judicial) não é elemento para afastar o campo arbitral. Tal fato – existência de duas vias

harmônicas e dialogais – já é o que ocorre em toda e qualquer circunstância que necessite de uma via arbitral para a solução do conflito e a via jurisdicional estatal para a execução, de modo que não há qualquer problema ou obstáculo para este funcionamento; v) a preocupação da gratuidade da justiça para os empregados, no âmbito da arbitragem, é relevante, porém, não justifica o aniquilamento do uso do instituto da arbitragem no contexto trabalhista, pois, existem inúmeras formas – baseadas na autonomia da vontade – como antecipação das custas pelo empregador que podem ser firmadas pelo empregador que podem ser firmadas, para conflitos de elevado valor. Todavia, cumpre registrar que os usos e costumes da arbitragem trabalhista, o empregador é o responsável pelo pagamento das custas e honorários da arbitragem, de forma que, na prática diária, a arbitragem trabalhista se traduz como um procedimento gratuito para o trabalhador.

Neste contexto, e devidamente esclarecidos os pontos indicados na justificativa **PL 9.467/2018**, cumpre registrar e compatibilizar o uso da arbitragem no contexto trabalhista, segundo o texto dos artigos 444 e 507-A da CLT, com a alteração efetivada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

O artigo 444, em seu §único dispõe que a livre estipulação para as hipóteses previstas no artigo 611-A da CLT está canalizada para os empregados portadores de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que, caso o empregado não esteja enquadrado nestas exigências legais – diploma de nível superior e salário igual ou superior a duas vezes os benefícios do RGPS, não poderá prever a arbitragem como método para solução de seus conflitos.

Por outro lado, vale indicar que a arbitragem, segundo o **artigo 507-A da CLT**, poderá ser utilizada e praticada nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E mais, como condicionante legal, **desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa**, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou seja, apenas para direitos disponíveis.

Ora, o “trabalhador consciente” tem o direito (liberdade e autonomia da vontade) de escolher o meio pelo o qual pretende resolver o seu conflito. A exigência da concordância expressa por parte do trabalhador quanto à previsão da cláusula compromissória de arbitragem afasta

qualquer indicação ou suposição de ausência de conhecimento e livre exercício da escolha por parte do trabalhador.

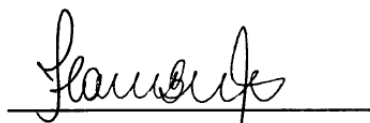
Com o devido respeito, mas não entendemos que o Estado (no caso, legalmente) possa substituir por completa a vontade do trabalhador que tenha condições e conhecimento para exercer a sua liberdade e as suas escolhas no Estado Democrático de Direito.

Na contramão deste movimento de expansão da arbitragem de forma equilibrada e segmentada, o PL 9.467/18 prefere, direta ou indiretamente, extirpar e eliminar toda e qualquer forma de uso da arbitragem no contexto trabalhista, sob uma perspectiva que aparenta ser – o que não é o caso – o total descabimento da arbitragem. Tal consequência do PL 9.467/18 prejudica o empresário, a arbitragem, a Justiça do Trabalho e, do mesmo modo, os trabalhadores que podem recorrer à arbitragem para resolver seus conflitos cujo o objeto são os seus direitos disponíveis.

Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr pede a elevada atenção de V. Exa. para exortá-lo a alterar o PL 9.467/2018, tal como posto.

Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Brasília, 22 de maio de 2018.



Flávia Bittar Neves
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem